AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.696 - RJ (2018/0217248-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : ROBSON DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASAJUD. A EXEQUENTE NÃO DEMONSTROU A NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA JUDICIAL PARA A FINALIDADE ALMEJADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. SERASAJUD. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. CPC. USO SUBSIDIÁRIO À LEF. RESTRIÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA.

2. Em que pese a previsão da possibilidade de envio de ordens judiciais e acesso ao cadastro do SERASA por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD, consoante Termo de Cooperação Técnica 020/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a ausência momentânea da implementação da medida por este Tribunal impede, por ora, a interação com o sistema.

3. Quanto ao argumento de que poderia ser expedido ofício ao SERASA pelo Juízo, o autor não demonstrou a necessidade da providência judicial para a finalidade almejada, além de a medida não garantir o resultado prático e útil à solução definitiva da execução, pois não

assegura o pagamento do débito.

4. As diligências na localização de bens, para a garantia do processo, são atribuições do credor, sendo inviável o acolhimento da pretensão de expedição de ofício por não se tratar de incumbência do Juízo da execução.

5. 0 procedimento almejado encontra óbice, sim, no artigo 782 do CPC que dispõe que a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes somente pode ocorrer em sede de execução definitiva de título judicial.

6. Por tratar-se de execução fiscal a ação originária, ainda que o CPC possa ser usado subsidiariamente à Lei 6.830/80, não é em tudo que se aplica às demandas judiciais nonnatizadas pela LEF, mas apenas em casos bem específicos e em situações bem restritas, o que não é o caso.

7. Agravo de instrumento conhecido e improvido (fls. 26/30).

2. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 139, 782, § 3o. e § 5o., 797 do CPC/1973, sustentando, em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos necessários para inclusão do nome do executado no SERASAJUD.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 56/60).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código).

7. A insurgência não merece prosperar.

8. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido da possibilidade de o magistrado determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SERASAJUD, desde que verificada a necessidade da medida no caso concreto. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3o., DO CÓDIGO FUX. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS.*
>
> *1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3o. do Código Fux estabelece que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". (...) De fato, a inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ)*
>
> *2. O art. 782, § 3o., do Código Fux não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.*
>
> *3. No caso dos autos, o magistrado consignou: "apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária"(fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele.*
>
> *4. Recurso Especial não provido* (REsp. 1.762.254/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16.11.2018).

9. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem refutou o pleito da parte exequente quanto à inscrição do executado no SERASAJUD, ao fundamento de que *a exequente não demonstrou a necessidade da providência judicial para a finalidade almejada* (fls. 27).

10. Dessarte, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).*
>
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 2.3.2016).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.*

ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da ANTT.

Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR